



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002407-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados JOELMA CECÍLIA DA SILVA MARIANO, GUSTAVO CALLEGARI GIL, MARCIENE SAMPAIO EVANGELISTA, SERGIO PACHECO DOS SANTOS, RONAN AMARO ALVES, ROSANA APARECIDA DE CAMPOS, WELLINGTON CAETANO DA SILVA, DIÓGENS ALEX DAS NEVES, MARCELO GAIOTTI, MARLI MACHADO, PATRICIA RODRIGUES ALVES, KELLY AKIKO JATOBA, MARCELO SLIVINSKI DOS REIS, RENATA ROMAGNOLO, FELIPE GRIBL, JEFERSON LOPES DE FARIA, FABIANO RODRIGUES DA SILVA, JOSUEL FRANCISCO NASCIMENTO, EVERALDO MANOEL DA SILVA e ALESSANDRA CRUZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 3002407-54.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Joelma Cecília da Silva Mariano e outros

Interessado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo — 9ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 16.384

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — MANDADO DE SEGURANÇA — Cálculo que incluiu valores relativos ao quinquênio anterior à impetração — Mandamus que não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito — Súmula 271/STF — Matéria de ordem pública — Precedentes — Reconhecimento da nulidade da decisão que homologou os cálculos indevidos.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOELMA CECÍLIA DA SILVA MARIANO e OUTROS, contra a decisão de fls. 256/257 dos autos do cumprimento de sentença nº 0014421-64.2022.8.26.0053 que, na ausência de impugnação da executada, homologou os cálculos apresentados pelos exequentes e fixou os honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito para os casos de expedição de ofício de pequeno valor. A decisão foi mantida após embargos declaratórios (fls. 328).

Sustenta a agravante, em síntese: ausência de inércia da Fazenda Estadual pois, na manifestação de fls. 178/180, foi alegada a inexistência de parcelas a serem pagas aos exequentes, tese não apreciada pela decisão agravada; vedação de aplicação dos efeitos da revelia em face das fazendas públicas, em razão da indisponibilidade do

interesse público, que impossibilita a homologação de cálculos incorretos; excesso de execução inequívoco, por inexistência de valores devidos, pois quatro exequentes já recebem reflexo das vantagens incorporadas no RETP por força de decisão judicial (o cumprimento de sentença acarretará pagamentos em duplicidade e violação à coisa julgada, matéria de ordem pública, conhecível de ofício), e os demais exequentes não possuem vantagens incorporadas a serem integradas na base de cálculo do RETP. Diante disso, busca o reconhecimento do excesso de execução em decorrência da inexistência de valores a serem pagos. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança, matéria cognoscível de ofício pelo juízo, em relação à qual não se opera a preclusão, bem como o afastamento da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ter sido reconhecido pelo juízo *a quo* que não houve apresentação de impugnação. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 64/66).

Contrarrazões dos exequentes apresentadas às fls. 71/78.

É uma síntese do necessário.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença cujos cálculos não foram impugnados pela Fazenda Estadual.

Inicialmente, cabe uma breve digressão dos fatos.

Os ora agravados impetraram mandado de segurança em face do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, voltando-se contra a Portaria CMTG nº PM-1-4/02/11, que reformulou a base de cálculo do RETP (regime especial de trabalho policial). Buscaram a declaração de ineficácia da portaria e a manutenção do cálculo do RETP nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 731/93. A ação foi impetrada em fevereiro de 2021 (fls. 2/24 dos autos de origem).

A sentença concedeu a segurança “*para afastar o teor da Portaria CMTG nº PM 1-4/02/11 e compelir a autoridade a calcular a gratificação devida a título de Regime Especial de Trabalho (RETP) com a inclusão das vantagens incorporadas, na forma da lei complementar estadual nº 731/93, como postulado*” (fls. 97/106). Por acórdão de fls. 109/116, esta C. Câmara negou provimento aos recursos oficial e voluntário. Inadmitido o recurso extraordinário interposto, a sentença transitou em julgado em 13/05/22 (fls. 129).

Iniciado o cumprimento de sentença (processo nº 0014421-64.2022.8.26.0053), foi determinado que a FESP demonstrasse o cumprimento da obrigação de fazer e, por sentença de fls. 167, foi julgada extinta a obrigação de fazer, ante sua satisfação.

Os exequentes apresentaram então a planilha de cálculo, no valor total de R\$ 2.305.151,66 (fls. 188/248).

Por sentença de fls. 249 foi novamente extinta a obrigação de fazer, intimando-se a executada para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos.

Restou incontroverso nos autos que, devidamente intimada, a FESP deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 255.

Sobreveio a r. decisão vergastada que homologou os cálculos apresentados pelos exequentes e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito (fls. 256/257). A decisão foi mantida após embargos declaratórios (fls. 328).

Pois bem.

A despeito do silêncio da executada, nota-se que o montante que se pretende executar apresenta flagrante equívoco ao incluir valores relativos ao quinquênio anterior à impetração do *mandamus*.

Como dito alhures, a ação foi impetrada em fevereiro de 2021. E nos cálculos de fls. 188/248 dos autos originários,

homologados pelo juízo *a quo*, estão sendo executados valores a partir de fevereiro de 2016. Como é sabido, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (súmula 271/STF¹).

Trata-se de nulidade absoluta, eis que o cumprimento de sentença não corresponde ao título executivo.

A adequação entre o valor executado e o respectivo título judicial constitui matéria de ordem pública, controlável não apenas por provocação do devedor, como também por iniciativa oficial.

A respeito da arguição de nulidades a qualquer tempo, até mesmo de ofício, pelo juízo, diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“A nulidade é vício fundamental e, assim, priva o processo de toda e qualquer eficácia. Sua declaração, no curso da execução, não exige forma ou procedimento especial. A todo o momento o juiz poderá declarar a nulidade do feito tanto a requerimento da parte como *ex officio*.” (Processo de execução, 13ª Ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1989, p. 202)

No tocante à possibilidade de reconhecimento da nulidade, inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 928.631/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki:

“Por outro lado, ainda que assim não fosse, é certo que o ponto controvertido estava compreendido no chamado efeito translativo da apelação, por força do qual o tribunal, uma vez conhecido o recurso, pode decidir sobre a matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, como é o caso das nulidades absolutas, das condições da ação, dos pressupostos processuais e das demais matérias referidas no § 3º do art. 267 e no § 4º do art. 301 do CPC. Ora, no processo de execução, o título executivo é requisito indispensável (CPC, arts. 580 e 586), sem o qual há nulidade (CPC, art. 618, I). Liebman, inspirador teórico do sistema processual brasileiro, considera o título 'condição necessária e suficiente da execução' (LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de

¹ “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Execução, 3ª ed., Saraiva, 1968, p. 8), entendimento placitado também na doutrina especializada (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 41ª ed., Forense, 2007, p. 154). Há quem o classifique como pressuposto processual (ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução, 8ª ed., SP, RT, p. 141). Seja ele pressuposto de validade, seja condição da ação, seja pressuposto processual, o certo é que o título executivo, sua existência, suficiência e regularidade, pertencem ao domínio jurídico dos temas sujeitos a conhecimento de ofício, de acordo com os citados dispositivos processuais. E, como bem observou Dinamarco, nos casos de excesso de execução, **'a parcela do pedido que não estiver coberta pelo título, ou seja, a parte excedente, apresenta-se como pedido sem título executivo'** e **'como é notório, o juiz deve indeferir a inicial executiva que vier desacompanhada de título, porque neste é que reside a indicação da probabilidade suficiente de existência do crédito, legitimadora de constrição judicial sem prévia verificação'** (DINAMARCO, Cândido. As três figuras da liquidação de sentença, Atualidades sobre liquidação de sentença, coord. Tereza Arruda Alvim Wambier, SP, RT, p. 24). **Daí porque a adequação entre o valor executado e o título correspondente constitui matéria de ordem pública, controlável não apenas por provocação do devedor, como também por iniciativa oficial**, inclusive em grau de apelação. Sustentamos esse entendimento em sede doutrinária, com amparo em autorizadas fontes (Processo de Execução – Parte Geral, 3ª ed. SP:RT, pp. 280-286 e 414). No caso, ao extirpar da execução parcela do pedido que considerou sem apoio no título executivo, o Tribunal recorrido agiu em legítimo exercício de juízo sobre matéria de ordem pública, nos termos do art. 267, § 3º do CPC.” (g.n.)

O v. acórdão está assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA CONTIDA NO ÂMBITO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL E, POR SER DE ORDEM PÚBLICA, NO EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.” (REsp nº 928.631/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/10/07, DJ de 05/11/07, p. 237.)

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pela C. 1ª Câmara de Direito Público, da lavra do Des. Vicente de Abreu Amadei, no agravo de instrumento nº 2141115-09.2022.8.26.0000, em caso que se amolda à espécie:

“No tocante ao mérito do cumprimento de sentença, parta-se do princípio de que o sentido da fase executiva é o de efetivação do direito constante no título, ou seja, vai do direito aos fatos, ao contrário da fase de conhecimento, que parte dos fatos, para chegar ao direito.

Assim, na fase de execução, o que se busca é transformar em realidade aquilo que consta no título executivo judicial, dando ao credor exatamente aquilo que lhe foi garantido no julgado. Nem mais, nem menos.

Cumpre, então, neste caso, verificar o que consta do título executivo e cotejá-lo com o quanto executado. (...)

A impugnação, assim, merece parcial acolhimento, apenas para que o cumprimento de sentença dê-se nos estritos termos do título executivo.”

Confira-se a ementa do julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Demanda de fornecimento de transporte para tratamento médico – Fase de cumprimento de sentença – Impugnação rejeitada – Ausência de requisitos para a revogação da gratuidade da justiça – **Cumprimento de sentença que tem por finalidade tornar efetivo o direito constante no título executivo** – Condenação expressa ao fornecimento de transporte para realização de exames para viabilizar realização de cirurgia bariátrica, mediante apresentação de receitas médicas, afirmando a necessidade do tratamento e do transporte, relativos à tal cirurgia – **Necessidade de adequação do cumprimento de sentença ao título executivo**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2141115-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022) (g.n.)

Por conseguinte, de rigor seja decretada a nulidade da decisão que homologou os cálculos.

Ademais, deverá ser examinada a manifestação de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

178/180 dos autos do cumprimento de sentença, em foi alegada a inexistência de parcelas a serem pagas aos exequentes, tese ainda não apreciada em primeiro grau.

Diante do exposto, confere-se provimento ao agravo de instrumento.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)